

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.799 , DE 2010**

Autoriza o cartório de ofício de registro civil e casamento a corrigir erros materiais.

**Autor:** Deputado PAULO MAGALHÃES

**Relator:** Deputado LEO ALCÂNTARA

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa modificar o artigo 110 da Lei 6.015, de 1973, com o fim de permitir a correção de erros ortográficos e de escrita em registro de nascimento, casamento e óbito, sem a necessidade de manifestação do Ministério Público.

Sustenta, o autor, que “subordinar essa modificação a uma manifestação do Ministério Público cria uma burocracia desnecessária, que poderá provocar demora no procedimento, além de onerar o membro do Ministério Público com uma atividade que pode perfeitamente ser realizada pelo oficial de registro. Trata-se de um procedimento singelo, que não envolve maiores indagações jurídicas, bastando a comprovação do erro, diante dos documentos apresentados pelo interessado”.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XXV e 61 da Constituição Federal). Os mandamentos materiais insculpidos na Carta Maior estão sendo obedecidos.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa merece pequeno reparo para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Deve-se, nos termos do artigo 12, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar 95, identificar o artigo modificado por acréscimo com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Quanto ao mérito, a proposta, ora em debate, deve prosperar porquanto a matéria não recebe, no ordenamento jurídico pátrio, tratamento adequado.

Da leitura do caput do art. 110 da Lei 6.015, de 1973, resulta que os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público.

Ora, a exigência de manifestação do Ministério Público para a correção erros simplórios nos assentamentos de nascimento, óbito e casamento é norma teratológica que causa diversos transtornos tanto para os cidadãos , quanto para o Ministério Público.

No que respeita ao cidadão, verifica-se que a retificação de certidões que contenham erros evidentes, comprováveis por outros documentos é procedimento burocrático, extremamente moroso e em parte

sem credibilidade. Diante disso, muitos cidadãos se vêem desencorajado a corrigir os seus próprios registros e, por conseguinte, acabam por utilizar certidões contendo erros.

Quanto ao Ministério Público, cabe salientar que o atual sistema de intervenção estabelecido no art. 110 da Lei de Registros Públicos, acarreta uma sobrecarga de trabalho quase inútil e que pouco repercute na finalidade constitucional da Instituição. O que significa dizer que, aprovada a proposta de tornar dispensável a manifestação ministerial nos casos referentes ao art. 110 da Lei 6.015, de 1973, os Promotores e os Procuradores de Justiça receberão novas atribuições em áreas cuja demanda de serviço é prioritária.

Mostra-se evidente, portanto, que a presente reforma legislativa não só facilitará a correção de assentamentos mas também contribuirá para que o Ministério Público se aproxime mais de seu perfil institucional, traçado pela Constituição da República.

Isso posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.799, de 2010, com a emenda que apresento.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado LEO ALCÂNTARA  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI N° 6.799 , DE 2010****EMENDA N° 1**

Acrescente-se ao final do § 6º do art. 110 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nos termos do que propõe o art. 2º do projeto de lei 6.799, de 2010, as letra “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado LEO ALCÂNTARA  
Relator